Câmara Municipal de Eunápolis

Quinta-feira • 31 de Dezembro de 2020 • Ano • Nº 1201

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Eunápolis publica:

- Lei Municipal nº 1.240 de 31 de dezembro de 2020 (Promulgação)
- Decreto Administrativo Nº 027/2020 Exonera todas as Assessorias e Chefes de Gabinete Parlamentar, da Câmara Municipal de Eunápolis.
- **Decreto Administrativo Nº 028/2020** Exonera todos os Cargos Comissionados/Nomeados, da Câmara Municipal de Eunápolis.



Gestor - Osvaldo Pereira dos Santos / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicações Eunápolis - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: IX4T8XGUFXTGDLWYSOHDOG

Leis





LEI MUNICIPAL Nº1.240 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (PROMULGAÇÃO)

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116,-de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da Lei Complementar Municipal 764 de 14 de dezembro de 2010; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e considerando a sanção tácita em decorrência do decurso de prazo, com base no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da Lei Complementar Municipal 764 de 14 de dezembro de 2010; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências

CAPÍTULO I

ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 2º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de servicos anexa à Lei Municipal nº 764 de 14 de dezembro de 2010, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do 73,3166.1400 tomador desses serviços, da seguinte forma:

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges 💽 Eunápolis/BA | CEP 45.830-100



CNPI: 16.233.447/0001-40

www.camaraeunapolis.ba.gov.br









- I relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- II relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- III relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.
- § 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.
- § 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço, os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.
- § 3º. Ficam obrigadas pela retenção e recolhimento do ISS, na fonte, em relação aos serviços tomados, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, devendo transferir ao Município de Eunápolis, a cota parte correspondente.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

- Art. 3º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.
- § 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos, pelo no complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões de seguira no complementar nº 175, de 200 de seguira nº 175, de 2 Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges 💽 Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Eunápolis/BA | CEP 45.830-100







- § 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- § 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.
- § 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.
- Art. 4º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Art. 5º. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:
 - I alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;
 - II arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;
 - III dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.
- § 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.
- § 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

73.3166.1400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges 💽 Eunápolis/BA | CEP 45.830-100

CNPJ: 16.233.447/0001-40

www.camaraeunapolis.ba.gov.br







- § 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.
- Art. 6°. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2°, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.
- **Art.** 7º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO DO IMPOSTO

- Art. 8°. O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6°.
- § 1°. Quando não houver expediente bancário no 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1° (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
- § 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.
- Art. 9º. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 10. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

73.3166.1400

400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges Eunápolis/BA | CEP 45.830-100







I - a sua atualização pelo índice geral de preços - disponibilidade interna (IGP-DI), a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de juros de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

Art. 11. O art. 100 da Lei 764, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. (...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 5º. No caso dos servicos descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (incluído pela Lei nº 1.124, de 10 de outubro de 2017)

§ 5°. Revogado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

73.3166.1400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges Eunápolis/BA | CEP 45.830-100









- § 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.
- § 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- I bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- II credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- III emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- Art. 103-A. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

73.3166.1400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges 💽 Eunápolis/BA | CEP 45.830-100







- I a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;
- II a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;
- III a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

CAPÍTULO IV

COMITÉ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN - CGOA

- Art. 12. O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.
- § 1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.
- § 2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.
- § 3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:
- I 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;
- II 1 (um) representante de Município não capital por região.
- § 4º. Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

73.3166.1400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges 💽 Eunápolis/BA | CEP 45.830-100







- § 5º. Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do § 3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do § 3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).
- § 6º. O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.
- Art. 13. Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.
- § 1º. O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:
- I 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;
- II 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.
- § 2º. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pelo índice geral de preços disponibilidade interna (IGP-DI), a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) ao mês e até pagamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência, 31 de dezembro de 2020.

JORGE MAÉCIO PIBES ALMEIDA

73.3166.1400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges 💽 Eunápolis/BA | CEP 45.830-100

Decretos





DECRETO ADMINISTRATIVO Nº. 027/2020

"EXONERA TODAS AS ASSESSORIAS **GABINETE** CHEFES DE PARLAMENTAR, DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. Exonera todos os ASSESSORES E CHEFES DE GABINETE PARLAMENTAR da Câmara Municipal de Eunápolis.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 31 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

JORGE MAEGIO PIRES ALMEIDA Presidente

73.3166.1400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges 💽 Eunápolis/BA | CEP 45.830-100



CNPJ: 16,233,447/0001-40







DECRETO ADMINISTRATIVO Nº. 028/2020

"EXONERA TODAS OS CARGOS COMISSIONADOS/NOMEADOS. CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. Exonera todos os CARGOS COMISSIONADOS/NOMEADOS da Câmara Municipal de Eunápolis.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 31 de Dezembro de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA Presidente

73.3166.1400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges 💽 Eunápolis/BA | CEP 45.830-100

